

A DIFÍCIL LUTA PELOS DIREITOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES DOMÉSTICOS

THE DIFFICULT FIGHT FOR LABOR RIGHTS OF DOMESTIC WORKERS

Rogério Nagamine Costanzi^(*)
Helio Vinícius Moreira Ribeiro^(**)

RESUMO

Os trabalhadores e trabalhadoras domésticas foram, desde a consolidação da proteção social ao trabalhador, marginalizados. Tais trabalhadores, mesmo aqueles com carteira de trabalho assinada, sempre tiveram um conjunto menor de direitos. Os progressos, em termos de ampliação dos direitos, têm sido lentos. Ademais, a referida ocupação é caracterizada por alta informalidade, baixos níveis de escolaridade e rendimentos, com grande participação de mulheres negras. Nesse contexto é fundamental a adoção de políticas públicas que combinem redução da informalidade com a ampliação dos direitos dos trabalhadores e trabalhadoras domésticas.

Palavras-chave: trabalhadores(as) domésticos(as); direitos trabalhistas; informalidade.

ABSTRACT

The domestic workers were, from the beginning of consolidation of social protection to the workers, excluded. Such workers, even those with formal registration, always had a smaller set of rights. The progress in terms of expansion of rights, has been slow. Moreover, the occupation is characterized by high informality, low levels of education and income, with large participation of black women. In this context it is essential to the adoption of public policies that combine reduction of informality with the expansion of the rights of domestic workers.

Key words: domestic workers; labor rights; informality

(*) Mestre em Economia pelo Instituto de Pesquisas Econômicas Universidade de São Paulo, Especialista em políticas públicas e gestão governamental, rogerio.costanzi@uol.com.br.

(**) Graduando em Estatística pela Universidade Nacional de Brasília.

I. INTRODUÇÃO

O mercado de trabalho brasileiro é caracterizado, de forma estrutural, por um alto grau de informalidade, que deixa um volume expressivo de trabalhadores sem proteção social e a direitos trabalhistas básicos como décimo terceiro salário, férias, FGTS, seguro-desemprego, enfim, assistência frente a problemas como doença, desemprego e aposentadoria. Dentro deste contexto chama a atenção o caso dos trabalhadores domésticos por serem uma categoria extremamente representativa tanto do ponto de vista de número de trabalhadores como do ponto de vista social e simbólico de precariedade do mundo do trabalho no Brasil, assim como indício das dificuldades e da discriminação que sofre a mulher neste país.

Dada esta situação o presente artigo busca, na primeira parte, fazer uma retrospectiva da análise dos direitos dos trabalhadores domésticos no Brasil. Na segunda parte será feita uma análise do perfil desta categoria por meio dos dados da Pesquisa Mensal de Emprego — PME e da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios — PNAD. Na parte final serão apresentadas conclusões e apresentadas sugestões de políticas públicas visando à melhoria das condições de trabalho desta importante categoria profissional.

II. RETROSPECTIVA HISTÓRICA DA EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES DOMÉSTICOS

A exclusão de direitos dos trabalhadores domésticos é algo que vem de longa data e pode ser considerado um fato histórico na sociedade brasileira. Na Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, que entrou em vigor em novembro de 1943, estava estabelecido no seu art. 7º que: “os preceitos constantes da presente Consolidação, salvo quando for em cada caso expressamente determinado em contrário, não se aplicam aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não-econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas”. Portanto, já quando se começava a desenhar um sistema de proteção social aos trabalhadores no início da década de 40, os trabalhadores domésticos foram excluídos do mesmo, dando uma dimensão do caráter histórico de exclusão dos mesmos, que até o momento atual ainda não foi reparado.

O processo de exclusão desta categoria continuou na construção do sistema de proteção ao longo da década de 40. A Lei n. 605, de 5 de janeiro de 1949, que regulamentava o repouso semanal remunerado, também, em seu art. 5º, excluía os trabalhadores domésticos deste importante e básico direito trabalhista.

Apenas por meio da Lei n. 5.859, de 11 de dezembro de 1972, foi aprovada uma legislação visando a dar um mínimo de proteção social aos empregados domésticos, sendo estes considerados aqueles que prestam serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial desta. Nesta lei, ficavam garantidos importantes direitos trabalhistas como:

- “a) direito a férias anuais remuneradas de 20 (vinte) dias úteis após cada período de 12 (doze) meses de trabalho prestado à mesma pessoa ou família;

b) foram assegurados os benefícios e serviços da Lei Orgânica da Previdência Social na qualidade de segurados obrigatórios, ou seja, tornava obrigatória a contribuição ao INSS, por parte do empregador e do empregado doméstico e, desta forma, incluía esta importante categoria na Previdência Social.”

Posteriormente, esta lei foi regulamentada pelo Decreto n. 71.885, de 9 de março de 1973, deixando explícito em seu art. 2º que, excetuando o capítulo referente às férias, não se aplicava a CLT aos trabalhadores domésticos. Portanto, a Lei n. 5.859/72 e o Decreto n. 71.885/73 basicamente garantiram o direito a férias e a inclusão dos domésticos na Previdência Social e, portanto, representaram um avanço, embora absolutamente insuficiente do ponto de vista da ampliação da seguridade social. Ademais, chama a atenção o fato de que esta importante categoria foi inserida no sistema de seguridade social apenas na década de 70, assim mesmo de forma marginal e não integral.

Com a Constituição Federal de 1988 foram concedidos novos direitos aos trabalhadores domésticos. Entretanto, dos 34 direitos garantidos aos trabalhadores urbanos e rurais no art. 7º da Constituição, apenas 9 foram estendidos também à categoria dos trabalhadores domésticos. De certa forma, a Constituição Federal representou, ao mesmo tempo, uma ampliação dos direitos em relação à situação anterior, mas, por outro lado, manteve ainda a exclusão da categoria ao negar muitos dos direitos garantidos aos demais trabalhadores. A Constituição de 1988 garantiu aos trabalhadores domésticos os seguintes direitos:

- “a) Salário mínimo, fixado em lei e nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo;
- b) irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- c) décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- d) repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- e) gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- f) licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
- g) licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- h) aviso-prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias, nos termos da lei;
- i) aposentadoria.”

Embora a Constituição tenha garantido estes direitos, vários outros, extremamente importantes, foram excluídos como: a proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa, com indenização compensatória, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em caráter compulsório, remuneração do trabalho noturno superior à do diurno, salário-família, duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro sema-

nais, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turno ininterrupto e remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal. Portanto, claramente, a Constituição ainda manteve expressivas diferenças de direitos entre os trabalhadores domésticos e os demais.

Em 2001, por meio da Lei n. 10.208, de 23 de março de 2001, foi estendido aos trabalhadores domésticos, que foram dispensados sem justa causa, o benefício do seguro-desemprego no valor de um salário mínimo por um período máximo de três meses assim como foi aberta a possibilidade, em caráter facultativo, de inclusão desta categoria no FGTS. Embora, em princípio, tal avanço poderia parecer uma grande conquista, na realidade da forma como o seguro-desemprego foi concedido, com a condicionalidade das contribuições à previdência e, principalmente, ao FGTS, na prática acabou sendo um benefício extremamente limitado, para esta importante categoria, do ponto de vista social.

De acordo com dados da PNAD, em 2005 havia 6.658.627 trabalhadores domésticos no Brasil, sendo que apenas 1.746.856 tinham carteira de trabalho assinada, o que significa que a informalidade nesta categoria chegava ao elevado índice de 73,8%, ou seja, cerca de $\frac{3}{4}$ dos domésticos eram informais e apenas $\frac{1}{4}$ formais. Nada mais, nada menos do que, do total de 6,658 milhões pertencentes à categoria, 4.911.143 trabalhavam sem carteira de trabalho assinada. Tal índice é extramente elevado até mesmo para os padrões brasileiros e bem acima da média das demais categorias profissionais.

Do total de cerca de 1,7 milhões com carteira assinada, apenas 58 mil trabalhadores domésticos tinham sido inscritos pelos seus empregadores no FGTS. Portanto, do total de 6,658 milhões apenas 58 mil tinham acesso potencial ao seguro-desemprego. Na realidade, a inclusão facultativa no FGTS parece ter sido uma forma de excluir de forma extremamente restritiva o acesso ao seguro desemprego, pois colocando o FGTS como facultativo devia se imaginar que poucos empregadores iriam contribuir ao referido fundo e, desta forma, se limitava e muito o acesso ao seguro-desemprego. Os números de concessão do seguro-desemprego aos trabalhadores domésticos confirmam tal diagnóstico, como pode ser visto na tabela 1. De acordo com a tabela abaixo, do total de cerca de 6,658 milhões de trabalhadores domésticos no Brasil, sendo 1,7 milhão com carteira assinada, apenas 9,8 mil acessaram o seguro-desemprego em 2005, tendo recebido recursos da ordem de R\$ 8,9 milhões. Claramente neste caso se somam duas restrições: a) a de carteira assinada, que reduz o público potencial de 6,658 milhões para 1,7 milhões; b) a restrição do FGTS que reduz os beneficiários potenciais de 1,7 milhão para 58 mil. Portanto, em uma categoria com 6,658 milhões de trabalhadores em 2005, apenas 9,8 mil receberam seguro-desemprego em 2005.

TABELA 1
Concessão do Seguro-desemprego para Trabalhadores Domésticos

PERÍODO	TOTAL DE TRABALHADORES DOMÉSTICOS SEGURADOS	VALOR PAGO SEGURO-DESEMPREGO em R\$
2001	2.105	612.180,00
2002	8.016	4.522.880,00
2003	9.207	6.301.320,00
2004	9.490	6.944.780,00
2005	9.807	8.898.280,00
TOTAL	38.625	27.279.440,00

Fonte: Ministério do Trabalho e Emprego

Ademais, cabe destacar que a Lei n. 10.208 definiu um período mínimo de quinze meses empregado nos últimos 24 meses para que o trabalhador doméstico possa acessar o seguro-desemprego, enquanto que para os trabalhadores formais regidos pela CLT este prazo é de no mínimo seis meses nos últimos trinta e seis meses, sendo que o valor pode ser superior a um salário mínimo. Enquanto para o trabalhador doméstico o número máximo de parcelas é 3, para os demais trabalhadores com carteira este valor sobe para 5 e pode, em condições especiais e por deliberação do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, ser estendido além de 5 parcelas ou 5 meses. Portanto, novamente, no caso do seguro-desemprego, os direitos dos trabalhadores domésticos ou o grau de proteção social destes foram fixados em um patamar diferenciado e inferior ao dos demais trabalhadores.

Em março de 2006, o governo federal decidiu buscar incentivar a formalização dos trabalhadores domésticos por meio da possibilidade de dedução da contribuição previdenciária dos empregadores domésticos sobre o salário das domésticas, que é de 12%, na declaração de imposto de renda pessoa física. Tal iniciativa se deu por meio da medida provisória n. 284 de 6 de março de 2006, que instituiu a dedução da contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado até o exercício de 2012 para, então, analisar os impactos sobre a formalidade. Claro que, do ponto de vista político, uma vez aberta esta possibilidade de dedução, fica muito difícil no futuro suspender a referida dedução, tendo em vista o custo político associado com tal medida e, portanto, apesar do caráter temporário da medida, a mesma tem grande chance de se tornar permanente. Contudo, esta dedução ficou restrita a um empregado doméstico e ao valor da contribuição patronal calculada sobre um salário mínimo mensal. A tabela 2 mostra o impacto da dedução, a qual reduziu de forma significativa o custo de formalizar o vínculo empregatício com um trabalhador doméstico.

Como pode ser visto na tabela 2 abaixo o custo de formalizar um trabalhador doméstico que ganhava salário mínimo de R\$ 350,00, sem a dedução do INSS no imposto de renda, seria da ordem de R\$ 1.026,67 por ano, basicamente tal custo sendo decorrente das férias, 1/3 de adicional das férias e a contribuição patronal de 12% ao INSS. Com a dedução do INSS, o custo de formalização caiu dos R\$ 1.026,67 para R\$ 466,67, o que significa

uma diminuição nos custos de formalização da ordem de 55%. Basicamente restariam os custos decorrentes das férias e adicional de 1/3 das férias.

TABELA 2
Custos de formalização dos trabalhadores domésticos com e sem dedução da contribuição patronal ao INSS para trabalhador doméstico com salário mínimo de R\$ 350,00

ITEM	Valores em R\$
Custo Anual de Trabalhador Doméstico que ganha salário mínimo sem carteira de trabalho assinada (a)	4.200,00
Custo Anual de Trabalhador Doméstico que ganha salário mínimo com carteira de trabalho assinada (b)	5.226,67
Custo de Formalização sem dedução do INSS no IR (c) = (b) – (a)	1.026,67
Dedução no IR da contribuição ao INSS do empregador doméstico de 12% sobre o salário mínimo (d)	560,00
Custo de Formalização com dedução da contribuição ao INSS no IR (e) = (c) – (d)	466,67

Fonte: Elaboração própria.

Apesar deste enfoque microeconômico, em que direitos trabalhistas são sinônimo de custos, cabe ressaltar que o presente estudo se faz para analisar um caso específico, estático e parcial de possível impacto sobre a formalização, mas que, do ponto de vista da análise global do mercado de trabalho, direitos trabalhistas são conquistas dos trabalhadores importantes para a proteção social dos mesmos e mecanismo de distribuição de renda. Além disso, na análise geral de mercado de trabalho, é óbvio que os empregadores tendem a ajustar os salários contratados de acordo com os encargos trabalhistas. Portanto, na realidade, a presente análise mostrada na tabela 2, busca mostrar a racionalidade daqueles que criaram a medida e porque os mesmos esperavam uma redução da informalidade dos trabalhadores domésticos por conta desta medida.

Contudo, no Congresso Nacional a MP n. 284/06 sofreu várias emendas que alteraram de forma significativa o seu conteúdo original, trazendo na pauta uma série de direitos historicamente e justamente demandados pela categoria como, por exemplo, o FGTS em caráter obrigatório e não mais facultativo. As emendas que foram incluídas no Congresso são :

- “a) garantia o direito aos trabalhadores domésticos segurados do INSS o pagamento mensal do salário-família que, em 2006, estava fixado no valor em R\$ 22,33 por filho de até 14 anos incompletos ou inválidos para quem ganhava até R\$ 435,52 e de R\$ 15,74 por filho de até anos incompletos ou inválidos para quem recebia de R\$ 435,53 até R\$ 654,61. O custo do salário-família recai sobre a Previdência Social e não sobre o empregador;
- b) proibição ao empregador doméstico de efetuar descontos no salário do empregado por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia. Poderiam ser descon-

tadas as despesas com moradia apenas quando a mesma se referir a local diverso da residência onde ocorre a prestação de serviço e desde que essa possibilidade tivesse sido acordada entre as partes. Contudo, as referidas despesas não teriam natureza salarial e não se incorporariam à remuneração para quaisquer efeitos, ou seja, não incidiriam sobre as mesmas os direitos como 13º salário, férias e contribuição ao INSS;

c) A redação das férias que estava apenas concedendo 20 dias aos trabalhadores domésticos seria alterada para 30 dias corridos e explicitado o direito de adicional ao salário de 1/3 em virtude das férias;

d) tornava o FGTS, com alíquota de 8% e multa de 40%, obrigatório para os trabalhadores domésticos, acabando com o caráter facultativo de contribuição ao FGTS;

e) garantia a estabilidade da empregada doméstica gestante desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, ficando neste período vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da gestante;

f) retirava dos trabalhadores domésticos o pré-requisito de contribuição ao FGTS para acesso ao seguro-desemprego mantendo apenas a condicionalidade de contribuições à previdência. Na verdade esta emenda, de certa forma, era, em algum grau, contraditória com a emenda que tornava obrigatório o FGTS, pois caso o mesmo se tornasse obrigatório seria natural exigir a contribuição do FGTS. Retirar a exigência do FGTS só faria sentido em um contexto em que o mesmo seria facultativo. A estimativa, é que, mantido o caráter facultativo do FGTS, e retirada a obrigatoriedade do mesmo para acesso ao seguro-desemprego, o número de trabalhadores domésticos que potencialmente passariam a ter direito a este benefício, caso fossem demitidos, saltaria para cerca de 1,2 milhão segundo estimativas do governo;

g) por fim, no art. 9º, ficava revogada a alínea *a* do art. 5º da Lei n. 605, de 5 de janeiro de 1949, que excluía os trabalhadores domésticos da regulamentação do repouso semanal remunerado. De certa forma, tal medida pode ser considerada a mera regulamentação de um direito que já estava garantido na Constituição, mas que ainda estava sendo vedado pela Lei. Infelizmente, a não regulamentação de direitos sociais garantidos na Constituição tem sido muito utilizada para privar segmentos de benefícios sociais sob o argumento de impactos fiscais e outros.”

O Poder Executivo sancionou a MP n. 284/06, transformado-a na Lei n. 11.324, de 19 de julho de 2006, mas com veto de algumas emendas. Na referida Lei foi mantida a medida original de dedução da contribuição patronal ao INSS na declaração do imposto de renda do empregador doméstico, como forma de incentivar a formalização, e foram aceitas as seguintes emendas: a) da vedação de descontos por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia; b) foi aceita a emenda que alterava a redação das férias de vinte dias úteis para trinta dias corridos com adicional de 1/3 de férias, mas na prática isto já vinha ocorrendo, até porque o 1/3 adicional de férias já estava garantido na Constituição; c) aceita a estabilidade da gestante ou proibição de sua dispensa sem justa causa desde a confirmação da gravidez até 5 meses depois do parto; d) a alteração da Lei sobre repouso semanal remunerado, tirando da mesma a exclusão dos trabalhadores domésticos, mas, também neste caso, este direito estava garantido na Constituição. Foram vetados a insti-

tuição do caráter obrigatório do FGTS com alíquota de 8% e multa de 40% sobre o saldo, assim como o salário-família e retirada da obrigatoriedade de contribuição ao FGTS como pré-requisito para acessar o seguro-desemprego.

As justificativas apresentadas para estes vetos, na mensagem n. 577, de 19 de julho de 2006 foram as seguintes:

“a) o salário-família foi vetado porque seria inconstitucional, pois iria contra o § 5º do art. 195 da Constituição que determinava expressamente que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderia ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Também seria contra o mandamento constitucional expresso no art. 201, segundo o qual, a Previdência Social seria organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, pois ao criar despesa estimada em R\$ 318 milhões ao ano, sem qualquer indicação de fonte de custeio complementar, resultaria em aumento do desequilíbrio financeiro e atuarial das contas da Previdência Social. Portanto o motivo de veto foi puramente fiscalista e sob argumento de que não se poderia criar despesa sem indicar fonte de custeio. Mesmo aceitando esta restrição para o ano de 2006, o referido direito poderia ser estendido aos trabalhadores domésticos em 2007, mas aparentemente faltou vontade política e prevaleceu a visão fiscalista;

b) a justificativa para o veto para o FGTS se tornar obrigatório era de que, em especial, a multa criaria o risco de aumentar o grau de informalidade/desemprego. Aceitar a emenda resultaria não apenas na obrigatoriedade do FGTS como a da multa rescisória de quarenta por cento sobre os depósitos do FGTS, o que acabaria por onerar de forma demasiada o vínculo de trabalho do doméstico, contribuindo para a informalidade e o desemprego, maculando, portanto, a pretensão constitucional de garantia do pleno emprego. Enfim aceitar a obrigatoriedade do FGTS, em especial da multa de 40%, resultaria em aumento da já elevada informalidade para esta categoria;

c) o veto ao seguro-desemprego. No que refere ao seguro-desemprego a medida seria inadequada, pois ao mesmo tempo instituía a obrigatoriedade de depósito do FGTS e retirava a necessidade de comprovação da sua efetivação para acesso ao seguro-desemprego. Atualmente o depósito é facultativo e o direito ao benefício é condicionado à comprovação do depósito ao FGTS e à medida que o mesmo se tornasse obrigatório, seria mais lógico a exigência de comprovação do depósito. Contudo, como o FGTS ainda não se tornou obrigatório, ou enquanto o mesmo não se tornar obrigatório, é uma boa alternativa de ampliação da proteção social a obrigatoriedade do FGTS para os trabalhadores domésticos poderem acessar o seguro-desemprego.”

Certamente o veto de maior repercussão política foi aquele que dizia respeito a tornar obrigatório o pagamento do FGTS para os trabalhadores domésticos, uma luta histórica desta importante categoria profissional. Provavelmente, com intuito de amenizar politicamente a repercussão da referida medida, assim como minimizar os propalados im-

pactos sobre a formalidade, o governo federal enviou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei n. 7.363 que tornava obrigatória a inclusão do empregado doméstico no regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, mas sem a aplicação da multa de 40% sobre o saldo do FGTS no caso de despedida sem justa causa. A medida valeria apenas para as novas inclusões, com a multa valendo para aqueles que já haviam sido inscritos no FGTS antes da promulgação deste novo projeto de Lei.

Na exposição de motivos do referido Projeto de Lei, foi chamada a atenção para a relevante participação no mercado de trabalho brasileiro dos trabalhadores domésticos, tendo em vista a existência no país de cerca de seis milhões nesta categoria profissional, segmento que representa a terceira ocupação dos trabalhadores brasileiros. Contudo, esses trabalhadores não teriam assegurados os mesmos direitos deferidos aos empregados cujos contratos de trabalho são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho — CLT. A Lei n. 5.859, de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, apenas prevê a facultatividade da inclusão dos empregados domésticos no regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS, de que trata a Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990. A modificação legislativa teria por escopo tornar obrigatória a inclusão do empregado doméstico no regime do FGTS. Tal inclusão implicaria na obrigatoriedade dos empregadores domésticos de efetuarem mensalmente, em conta vinculada ao empregado doméstico, o depósito da importância de oito por cento da remuneração paga ou devida ao trabalhador doméstico. Entretanto, a inovação legislativa não traria ônus excessivo ao empregador doméstico, haja vista prever a inaplicabilidade ao empregado doméstico do depósito de quarenta por cento do montante de todos os depósitos efetuados na conta vinculada em caso de despedida sem justa causa. A não aplicação da multa rescisória de quarenta por cento sobre os depósitos do FGTS seria necessária, haja vista que eventual aplicação desta importância acabaria por onerar de forma demasiada o vínculo de trabalho do doméstico, contribuindo para o aumento da informalidade e o crescimento do desemprego. Soma-se a isso o fato dos empregadores domésticos não disporem dos mesmos recursos dos empregadores em geral para arcarem com despesas decorrentes da contratação de trabalhadores. O projeto proporcionaria a inclusão dos empregados domésticos no regime do FGTS sem, contudo, desestimular a formalização das relações de trabalho de tal categoria.

Em um primeiro momento, o referido Projeto de Lei contou com o dispositivo da urgência constitucional. Contudo, posteriormente, o mesmo foi retirado, ficando novamente os trabalhadores domésticos excluídos de um importante direito trabalhista dado aos demais trabalhadores e demais ocupações formais: o direito ao FGTS obrigatório. Cabe destacar que se tratava de uma luta histórica dos trabalhadores domésticos. Portanto, se assistia novamente neste país à dificuldade de expansão dos trabalhadores domésticos a importantes direitos trabalhistas que são regulares para as demais categorias profissionais.

III. PERFIL DOS TRABALHADORES DOMÉSTICOS

Os trabalhadores domésticos, como é de amplo conhecimento, são predominantemente informais, do sexo feminino, de baixa escolaridade e pretos ou pardos. Nesta parte

do artigo é apresentado o perfil dos trabalhadores domésticos a partir dos dados da Pesquisa Mensal de Emprego — PME, que cobre as seis principais regiões metropolitanas do país e, também, as informações da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios — PNAD, que a partir de 2004 passou a cobrir o país como um todo, inclusive a área rural do Norte, que não era pesquisada nas edições anteriores da referida pesquisa.

De acordo com dados da PNAD de 2005, havia no Brasil cerca de 6,658 milhões de trabalhadores domésticos, o que representava, naquela ocasião, 7,65 % do total de pessoas ocupadas no país (87,1 milhões de pessoas). Deste total, contudo, apenas cerca de 1,7 milhão tinham carteira assinada, enquanto 4,9 milhões eram sem carteira assinada. Portanto, cerca de 74% dos trabalhadores domésticos eram informais e, desta forma, excluídos de direitos trabalhistas básicos como direito a férias e décimo terceiro salário, além de repouso semanal remunerado. Tal patamar de informalidade é muito superior à média de todas as categorias e certamente um dos maiores, senão o maior grau de informalidade entre todas as ocupações.

Outro traço marcante dos trabalhadores domésticos é a predominância das mulheres: do total de 6,658 milhões de domésticos, nada mais nada menos que 6,206 milhões eram do sexo feminino, ou seja, 93,2% do total. Enquanto entre os homens os trabalhadores domésticos representam apenas 0,9% do total de ocupados, entre as mulheres, as domésticas representam 16,9% do total de ocupados. Grosso modo, de cada 100 homens ocupados apenas 1 é um trabalhador doméstico e, entre as mulheres, de cada 5 mulheres ocupadas, quase duas são domésticas. Tal diferencial expressivo por gênero releva uma das graves facetas da discriminação da mulher na sociedade e no mercado de trabalho brasileiros. Ademais, é provável que os homens ocupados como trabalhadores domésticos exerçam atividades distintas das mulheres. Cabe destacar que tais valores correspondem às médias nacionais, de tal sorte que em algumas regiões esta importância do trabalho doméstico na ocupação total feminina é ainda superior. Enquanto na região Sul, a participação dos trabalhadores domésticos na ocupação total das mulheres é de 13,6% do total, esta participação se eleva para 20,7% para a região Centro-Oeste, sendo de 14,5% na região Nordeste, de 17,4% na região Norte e de 19,1% na região Sudeste.

Outro aspecto que chama a atenção é que entre os homens o grau de informalidade, embora elevado, seja inferior ao das mulheres: 59,8% dos homens ocupados como trabalhadores domésticos não tinham carteira assinada, enquanto este percentual para as mulheres chega à casa dos 75,2%.

Portanto, os dados da PNAD confirmam o diagnóstico dos trabalhadores domésticos como predominantemente do sexo feminino e informais, no sentido de não terem carteira de trabalho assinada.

TABELA 3
Trabalhadores Domésticos no Brasil Em 2005 PNAD

POSIÇÃO NA OCUPAÇÃO	Total de Ocupados	Homens	Mulheres
Total de Ocupados	87.089.976	50.436.228	36.653.748
Total de Trabalhadores Domésticos	6.658.627	452.425	6.206.202
Com Carteira	1.746.856	181.831	1.565.025
Sem Carteira	4.911.143	270.594	4.640.549
Sem Declaração	628	---	628

FONTE: PNAD/IBGE. Inclusive área rural do Norte.

Ademais, os dados da PNAD também reforçam o diagnóstico de baixos rendimentos. Como pode ser visto pela tabela número 4 nada mais nada menos que 64,07% das trabalhadoras domésticas sem carteira de trabalho assinada ganhavam menos que 1 salário mínimo, ou seja, cerca de 2/3 do total desta ocupação sem carteira. Entre as mulheres trabalhadoras domésticas com carteira de trabalho assinada, embora apenas 2,54% ganhassem abaixo de 1 salário mínimo, 46,98% delas ganhavam exatamente 1 salário mínimo. Entre as mulheres trabalhadoras domésticas apenas 1,49% das sem carteira de trabalho ganhavam mais que 2 salários mínimos e apenas 6,05% das com carteira tinham renda acima do referido patamar. Entre as trabalhadoras domésticas sem carteira cerca de 84% tinham renda de até 1 salário mínimo.

Também se nota que entre os trabalhadores domésticos prevalecem as tradicionais diferenciais de remuneração entre com carteira x sem carteira, assim como entre homens e mulheres. Como pode ser visto pela tabela 4, enquanto para os homens sem carteira 44,75% ganhavam menos que 1 salário mínimo, este percentual se elevava para 64,07% para as mulheres. Considerando o rendimento de até 1 salário mínimo nota-se que entre os homens sem carteira este percentual abarcava 77,96% do total dos homens e 83,67% do total de mulheres. Entre os trabalhadores domésticos com carteira, nota-se que 85,48% dos homens ganhavam até 2 salários mínimos (inclusive) e que 93,95% das mulheres domésticas com carteira eram abarcadas por esta faixa de rendimento. Portanto, também entre os trabalhadores domésticos os homens ganhavam mais que as mulheres, em que pese a possibilidade de exercerem atividades diferentes.

Também fica claro que, também para os homens como para as mulheres os trabalhadores domésticos sem carteira tendiam a ter rendimentos inferiores aos daqueles com carteira.

Estes dados da PNAD confirmam novamente o diagnóstico amplamente conhecido dos baixos rendimentos prevaletentes para os trabalhadores domésticos no Brasil e, conseqüentemente, é um dos fatores que ajuda a explicar o baixo rendimento das mulheres e o fato das pessoas do sexo feminino terem renda inferior à dos homens.

TABELA 4
Renda dos trabalhadores domésticos no Brasil em 2005 PNAD/IBGE

GÊNERO	TRABALHADORES DOMÉSTICOS			
	Faixa de Renda em Salários Mínimos	Com Carteira	Sem Carteira	TOTAL
HOMENS	Menor que 1 S.M.	0.12	44.75	26.63
	Igual a 1 S.M.	41.71	30.21	34.88
	Entre 1 e 1,5 S.M.	17.47	12.02	14.23
	Entre 1,5 e 2 S.M.	17.69	7.40	11.58
	Igual a 2 S.M.	7.49	1.77	4.10
	Maior que 2 S.M.	15.52	3.85	8.59
	Total	100.00	100.00	100.00
MULHERES	Faixa de Renda em Salários Mínimos	Com Carteira	Sem Carteira	TOTAL
	Menor que 1 S.M.	2.54	64.07	48.49
	Igual a 1 S.M.	46.98	19.60	26.53
	Entre 1 e 1,5 S.M.	23.79	9.45	13.09
	Entre 1,5 e 2 S.M.	15.31	3.98	6.85
	Igual a 2 S.M.	5.32	1.41	2.40
	Maior que 2 S.M.	6.05	1.49	2.65
	Total	100.00	100.00	100.00

Fonte: Elaboração própria a partir dos microdados da PNAD 2005.

Cabe destacar que existem diferenças regionais importantes na remuneração dos trabalhadores domésticos: enquanto no Sudeste o percentual de trabalhadores domésticos com renda de até 1 salário mínimo era o mais baixo entre as regiões, ficando em 63,6%, na região Nordeste este percentual se elevava para 93%. Entre os domésticos com carteira o percentual que ganhava até 1 salário mínimo atingia o seu menor patamar na Região Sul, onde era de 42%, e subia até atingir seu valor máximo na região Nordeste, onde 80,5% dos trabalhadores domésticos com carteira ganhavam até 1 salário mínimo. Entre os trabalhadores domésticos sem carteira, o percentual que ganhava até 1 salário mínimo era de 73,8% no Sudeste e impressionantes 95,1% no Nordeste.

Outro dado que impressiona é a renda média dos trabalhadores domésticos quando cotejada com o rendimento dos demais trabalhadores ou das demais ocupações. Como pode ser visto pela tabela 5, enquanto os empregados tinham renda média mensal do trabalho principal de R\$ 771 em setembro de 2005, a renda média dos trabalhadores domésticos caía para R\$ 270. Entre os empregados com carteira a renda média era de R\$ 832 e entre os domésticos com carteira era de R\$ 398, e para os empregados e trabalhadores domésticos sem carteira a renda média mensal era, respectivamente, R\$ 467 e R\$ 225. No Nordeste, a renda média dos trabalhadores domésticos com carteira chegava a ser apenas R\$ 161, ou seja, patamar próximo a ½ salário mínimo. Enquanto os homens trabalhadores domésticos com carteira tinham renda média de R\$ 475, as mulheres tinham renda média de R\$ 390. Já entre os sem carteira, os homens tinham renda média de R\$ 273 e as mulheres de R\$ 223.

TABELA 5

Rendimento médio mensal real do trabalho principal dos empregados e trabalhadores domésticos de 10 anos ou mais de idade no trabalho principal na semana de referência PNAD 2005 Brasil e regiões

Categoria do Emprego no Trabalho Principal	Brasil	Norte	Nordeste	Sudeste	Sul	Centro-Oeste
Empregados	771	657	507	875	806	888
Com Carteira	832	673	600	922	811	797
Militares e Estatutários	1331	1178	1.014	1.411	1.376	1.784
Sem Carteira	467	452	296	565	538	577
Trabalhadores Domésticos	270	230	185	313	284	269
Com Carteira	398	336	326	422	386	385
Sem Carteira	225	215	161	261	236	233

Fonte: PNAD/IBGE 2005.

Outro aspecto já salientado em relação ao perfil dos trabalhadores domésticos, que é confirmado pelos dados da PNAD, é a baixa escolaridade. Como pode ser visto pela tabela 6, entre os homens sem carteira este percentual correspondia a 69,5% do total com até 6 anos de estudo, e entre as mulheres, este percentual se situava em 59,6% do total. Já entre os com carteira, o percentual de trabalhadores domésticos do sexo masculino com até 6 anos de estudo chegava a 70,1% entre os homens e 58,4% entre as mulheres. Entre os trabalhadores domésticos com carteira, apenas 0,1% dos homens e mulheres tinham 13 anos ou mais de escolaridade, e 12,4% dos homens tinham de 10 a 12 anos de estudo e 17,5% tinham esta faixa de estudo.

Entre os não celetistas, apenas 12,4% dos trabalhadores domésticos do sexo masculino tinham de 10 a 12 anos de estudo e entre as mulheres apenas 15,3% tinham esta faixa de escolaridade. Entre as mulheres sem carteira apenas 0,2% tinham mais de 13 anos de estudo e entre os homens apenas 0,1% tinham referida escolaridade.

Portanto, chama a atenção não apenas a já tão conhecida baixa escolaridade dos trabalhadores domésticos, como também nota-se que as mulheres têm um nível melhor de escolaridade que os homens nesta ocupação, como também se nota uma pequena diferença de escolaridade entre os trabalhadores domésticos com e sem carteira.

TABELA 6
Percentual de trabalhadores domésticos por faixas de anos de estudo
PNAD 2005 Brasil

GÊNERO	TRABALHADORES DOMÉSTICOS			
	Anos de Estudo	Celetista	Não Celetista	Total
HOMENS	Até 6 anos	70.1	69.5	69.7
	de 7 até 9 anos	16.1	16.1	16.1
	de 10 até 12 anos	12.4	12.4	12.4
	13 anos ou mais	0.1	0.4	0.3
	Sem declaração	1.3	1.6	1.5
	Total	100.0	100.0	100.0
MULHERES	Até 6 anos	58.4	59.6	59.3
	de 7 até 9 anos	22.7	24.0	23.7
	de 10 até 12 anos	17.5	15.3	15.8
	13 anos ou mais	0.1	0.2	0.2
	Sem declaração	1.3	1.0	1.1
	Total	100.0	100.0	100.0

Fonte: Elaboração própria a partir dos microdados da PNAD/IBGE.

Estudo realizado pelo IBGE, em março de 2006, mostrou que os trabalhadores domésticos representavam, em março de 2006, 8,1% da população ocupada no agregado das seis regiões metropolitanas investigadas pela Pesquisa Mensal de Emprego. Por razões histórico-culturais, este contingente de trabalhadores se caracterizava pela predominância de mulheres (94,3%) e de pretos e pardos (61,8%). Os trabalhadores domésticos somavam 1,620 milhão de pessoas, sendo que as mulheres nesta categoria (1,528 milhão) correspondiam a 17,5% do total da população ocupada feminina. Em março de 2002 os trabalhadores domésticos representavam 7,7% da população ocupada passando para 8,1% em março de 2006. O trabalho doméstico remunerado consiste numa forma de inserção predominantemente feminina. A participação desta atividade no trabalho feminino não sofreu alterações muito significativas: em março de 2002 as trabalhadoras domésticas respondiam por 17,4% do total de mulheres inseridas como ocupadas no mercado de trabalho passando para 16,9% em março de 2003, 17,1% em março de 2004, 17,3% no mesmo mês de 2005 e chegando a 17,5% em março de 2006. No mesmo período, os trabalhadores domésticos do sexo masculino registraram uma participação que oscilou entre 0,6% e 0,8% dos homens ocupados no mesmo período.

A desagregação dos trabalhadores domésticos por grupos etários possibilitou a compreensão de que nas regiões metropolitanas a inserção precoce de crianças e jovens no mercado de trabalho não deve ser associada exclusivamente ao serviço doméstico remunerado. Cabe salientar que, em março de 2006, as pessoas com idade entre 10 e 17 anos representavam 1,9% dos trabalhadores domésticos. A participação das pessoas com 10 a 24 anos de idade não atingiu a proporção de 10,0% e os grupos com idade entre 25 e 54 anos, mesmo desagregados em estratos, possuíam a maior representatividade nesta forma de inserção. Outro aspecto a ser destacado refere-se ao crescimento das parcelas entre 35 e 64 anos de idade em detrimento da redução da proporção daqueles com até 34 anos de idade no período entre 2002 e 2006, num contexto de crescimento dos trabalhadores domésticos em taxas superiores às observadas para a população ocupada.

No tocante à escolaridade, verificou-se que em março de 2006, dentre os trabalhadores domésticos, apenas 7,8% freqüentavam escola e 2,7% freqüentavam curso supletivo ou de alfabetização de adultos. Os resultados revelaram também que, entre os trabalhadores domésticos, a proporção de pessoas com menos de 8 anos de estudo, isto é, que não completaram o ensino fundamental, atingiu 64,0% enquanto que para a população ocupada esta parcela correspondia a 29,8%. Portanto, os trabalhadores domésticos têm, em geral ou na média, escolaridade inferior à dos demais trabalhadores. De qualquer forma, a escolaridade média dos trabalhadores domésticos aumentou: entre março de 2002 e março de 2006, para os trabalhadores domésticos, o número médio de anos de estudo passou de 5,4 para 5,9 anos. Neste mesmo período, para a população ocupada total esta estimativa saiu de um patamar de 8,7 anos para 9,2 anos.

Outro aspecto em relação ao trabalhador doméstico é a participação significativa das pessoas pretas ou pardas nesta forma de inserção. Enquanto que os trabalhadores domésticos pretos ou pardos representavam 12,7% da população ocupada preta ou parda, a parcela de trabalhadores domésticos brancos correspondia a apenas 5,5% da população ocupada branca.

Outra questão pertinente que envolve também as relações de trabalho é a situação do trabalhador doméstico no domicílio em que vive. A pesquisa apurou que em março de 2006, de um contingente de 1.620 trabalhadores domésticos, apenas 3,4% moravam no domicílio onde trabalhavam, o que corresponde a 55 mil pessoas.

É relevante, no entanto, a compreensão de que, por razões metodológicas, a pessoa que dormia no domicílio onde trabalhava durante a semana e retornava ao seu nos finais de semana não era identificada como moradora no domicílio onde trabalhava, uma vez que é captada sua condição no domicílio onde residia nos dias de folga e finais de semana, seu domicílio permanente.

O serviço doméstico remunerado é uma das atividades em que se observam os mais baixos níveis de formalização (apenas 34,4% tinham carteira de trabalho assinada nas seis principais regiões metropolitanas do país), o que pode estar relacionado às particularidades das relações de trabalho ao ter um vínculo com um empregador que consiste em uma pessoa física e estar diretamente voltada para os cuidados da família e dos afazeres domésticos, mas também indica a exclusão social e a discriminação de gênero e raça na sociedade brasileira. A fiscalização do cumprimento das leis trabalhistas para esta categoria profissional, pelas instituições competentes, é bastante dificultada por se tratar de uma atividade realizada em um domicílio em atendimento a uma ou mais pessoas.

O baixo grau de formalização pode estar exercendo influência no tempo de permanência no trabalho principal. Os trabalhadores domésticos apresentavam uma distribuição cuja representatividade daqueles com permanência de 2 anos ou mais é inferior ao da população ocupada para o total das seis regiões metropolitanas.

Dentre as formas de inserção no mercado de trabalho, a que se refere ao trabalho doméstico remunerado é uma das mais precárias também pelos baixos rendimentos auferidos pelos trabalhadores. O rendimento médio recebido pelos trabalhadores domésticos equivalia a aproximadamente 35,0% do estimado para a população ocupada no agregado

das seis regiões metropolitanas. Esta mesma análise para o rendimento-hora revela que a razão entre o rendimento de trabalhadores domésticos e a população ocupada é de 40,0%.

Ao desagregar os rendimentos habitualmente recebidos por classes de salário mínimo, os resultados mostram que quase um terço dos trabalhadores domésticos recebe menos de um salário mínimo e para aqueles sem carteira de trabalho assinada essa parcela chega a 40,4%. A formalização do contrato de trabalho para os trabalhadores domésticos denota uma demarcação do piso salarial vigente, que em algumas regiões metropolitanas é um pouco superior ao salário mínimo nacional, de forma que 79,9% dos trabalhadores domésticos com carteira de trabalho assinada registraram rendimento entre um salário mínimo e menos de dois salários mínimos e apenas 17,4% recebem mais que dois salários mínimos.

Ademais, o serviço doméstico remunerado é, ainda, considerado uma das formas de inserção no mercado de trabalho mais precárias pelos baixos índices de formalização e reduzidos níveis de rendimentos. O estudo mostra, também, que a jornada de trabalho desempenhada pelos trabalhadores domésticos (37,6 horas) é inferior à observada para a média da população (41,9 horas). Além disso, constatou-se que as pessoas com até 17 anos de idade representavam apenas 1,9% dos trabalhadores domésticos nas seis regiões metropolitanas investigadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A história da evolução da proteção social ao trabalho doméstico no Brasil deixa claro que desde o início da legislação trabalhista com a Consolidação das Leis do Trabalho, em meados da década de 40, até os dias atuais, os trabalhadores domésticos, em sua maioria mulheres pretas de baixa renda e escolaridade, predominantemente informais, têm sido sistematicamente excluídos de importantes direitos trabalhistas que são comuns às demais categorias profissionais e aos demais trabalhadores. A CLT deixava explícito que, via de regra, os direitos consubstanciados pela referida legislação não eram atribuíveis aos trabalhadores domésticos. Apenas na década de 70 foi feita a inclusão previdenciária dos trabalhadores domésticos e, mesmo assim, apenas para aqueles com carteira de trabalho assinada que respondem apenas por cerca de $\frac{1}{4}$ do total.

Mais recentemente houve a possibilidade de inclusão facultativa dos trabalhadores domésticos no FGTS, mas a referida inclusão tem sido extremamente insignificante. A própria concessão do seguro-desemprego à referida categoria acabou não sendo um grande avanço na medida em que está vinculada a contribuição facultativa do FGTS e, desta forma, acaba sendo um benefício que vale, na prática, para um número extremamente limitado de trabalhadores domésticos. Aparentemente, a concessão do seguro-desemprego condicionada à contribuição do FGTS parece ter sido uma forma premeditada de restringir de forma expressiva o acesso dos trabalhadores domésticos a este importante benefício do sistema de seguridade social. Embora mais recentemente tenham ocorrido avanços como a estabilidade da gestante para trabalhadoras domésticas, cabe destacar também que foi vetado o caráter compulsivo do FGTS. O Projeto de Lei que instituía o caráter

compulsório do FGTS, sem a multa de 40%, que foi apresentado em meados de 2006, não foi votado até hoje e a urgência constitucional do referido projeto foi retirada, o que parece indicar que o mesmo não deve ser colocado na pauta de discussões do Congresso Nacional tão brevemente, assim como parece não ser uma prioridade do Executivo no presente momento.

A principal razão, sempre alegada para breçar a ampliação dos direitos trabalhistas aos trabalhadores domésticos, mesmo em casos em que se trata de mera equiparação com as demais categoriais profissionais, é sempre que tal processo pode elevar os custos de formalização para os empregadores domésticos e, desta forma, pode acabar resultando em aumento da informalidade. Isto acabaria resultando em diminuição dos direitos trabalhistas e não em ampliação.

Mesmo reconhecendo que deve haver preocupação com medidas que possam aumentar a informalidade nessa categoria profissional já marcada por elevada informalidade, é preciso notar que se torna necessário buscar um equilíbrio entre proteção social e eficiência /formalização, assim como as limitações da visão que enxerga direito trabalhista apenas como custo. Ademais, os empregadores tendem a ajustar a remuneração que pagam de acordo com os encargos trabalhistas, de tal forma que reduções de encargos sociais são pouco efetivas em elevar o emprego, assim como, ampliações de direitos trabalhistas podem ocorrer sem aumento da informalidade, mas ao contrário, como mecanismo para melhorar a inclusão social, o bem-estar da sociedade e propiciar avanços na distribuição de renda. Portanto, é preciso cuidado com visões que sejam contra a ampliação dos direitos trabalhistas dos trabalhadores domésticos sob o argumento da informalidade.

Estas visões conservadoras, na verdade, se coadunam com a realidade de uma sociedade marcada pela discriminação e exclusão social de gênero e raça de determinados grupos. A forte dificuldade de avanço e sistemática restrição a importantes direitos trabalhistas imposta à expressiva categoria profissional dos trabalhadores domésticos no Brasil é uma triste história que denota a forte discriminação de gênero e raça no nosso país, em especial para as mulheres negras que constituem a maioria dos trabalhadores domésticos.

Do ponto de vista pragmático e concreto das políticas públicas são recomendadas as seguintes ações:

“a) Embora seja perfeitamente compreensível em um contexto de obrigatoriedade do FGTS, a comprovação do pagamento seja um requisito para o acesso ao seguro-desemprego. Contudo, como até o presente momento o Projeto de Lei que instituía a obrigatoriedade do FGTS não foi votado, seria recomendável, até que o mesmo fosse votado, analisar a possibilidade de tirar a condicionalidade de pagamento do FGTS para acesso ao seguro-desemprego. Ademais, em um contexto em que prevaleça a obrigatoriedade do FGTS existe o problema de que o trabalhador não pode ser punido pela inadimplência do empregador doméstico;

b) Retomar, de forma concreta, o processo de votação da obrigatoriedade de votação do FGTS, mesmo sem a multa de 40%, analisando a possibilidade de dedução dos pagamentos do FGTS na declaração de imposto de renda da pessoa física do empregador doméstico, de forma a combinar estímulo para formalização com ampliação da

proteção social para esta importante categoria profissional. Seria uma medida semelhante à que foi feita para a contribuição previdenciária.”

De modo geral, é fundamental que ocorra um processo de ampliação dos direitos trabalhistas e da proteção social dos trabalhadores domésticos, não só pela importância desta categoria profissional, como também como medida que amenize os efeitos perversos da discriminação estrutural e histórica de gênero e raça neste país.

BIBLIOGRAFIA

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, *Decreto n. 71.885*, de 9 de março de 1973.

_____. *Lei n. 5.859*, de 11 de dezembro de 1972.

_____. *Lei n. 11.324*, de 19 de julho de 2006.

GOVERNO FEDERAL, *Projeto de Lei n. 7.363/06*.

_____. *Medida Provisória n. 284* de 6 de março de 2006.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Pesquisa Mensal de Emprego. *Perfil dos trabalhadores domésticos nas seis regiões metropolitanas*, 2006.

_____. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Pesquisa Mensal de Emprego. *Trabalho doméstico. direitos e deveres*, 2004.

_____. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio, inclusive microdados*, 2004.